

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a fixação de multa em razão de litigância de má-fé pelo juiz.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81.

§ 1º Na hipótese de o valor corrigido da causa nos termos do disposto no § 3º do *caput* do art. 292 desta Lei exceder o dobro do valor atribuído à causa pelo autor na petição inicial, a multa referida no *caput* deste artigo será estabelecida, utilizando-se para o fim de cômputo, no lugar do aludido valor corrigido da causa, o dobro do valor atribuído à causa pelo autor na petição inicial.

§ 2º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 4º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) prevê normas sobre a litigância de má-fé que possibilitam ao juiz condenar o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, consoante se observa pela disciplina insculpida nos respectivos artigos 79 a 81 a seguir transcritos:

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Já no que se refere ao valor da causa, o aludido Código autoriza, no § 3º do *caput* de seu art. 292, o juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Há casos em que magistrados, valendo-se de ambos os regramentos aludidos, têm determinado correções abruptas do valor atribuído à causa pela parte autora na petição inicial para, em seguida, promoverem a aplicação de pesadas e desproporcionais multas em razão de litigância de má-fé. É o que se pode depreender do texto do artigo sob o título “Justiça eleva valor de causa para fixar multa por litigância de má-fé”, de autoria de Adriana Aguiar e que foi publicado na página E1 do caderno Legislação & Tributos Centro Oeste da edição de 6 de junho de 2017 do conhecido jornal periódico de circulação nacional Valor Econômico.

Diante disse cenário, cumpre, na busca pelo constante aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, determinar a modificação da lei processual aludida para evitar excessos em sua aplicação que culminem com a aplicação de pesadas e desproporcionais multas em razão de litigância de má-fé.

Com este objetivo, ora propomos o presente projeto de lei, que se destina a acrescer norma no âmbito do art. 81 do Código de Processo Civil que disponha que, na hipótese de o valor corrigido da causa pelo juiz nos termos do disposto no § 3º do *caput* do art. 292 daquele diploma legal exceder o dobro do valor a tal título inicialmente atribuído pelo autor na petição inicial, a multa referida no *caput* do referido art. 81 com a sua redação vigente será estabelecida, utilizando-se para o fim de cômputo, no lugar do aludido valor corrigido da causa, apenas o dobro do valor atribuído à causa pelo autor na petição inicial.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-11119